

PROCESSO - A.I. N° 0290495/93  
RECORRENTE - BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA.  
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECURSO - RECURSO INOMINADO – Acórdão n° 1<sup>a</sup> CJF n° 0308-11/02  
ORIGEM - INFRAZ ILHÉUS  
INTERNET - 18.12.02

## CÂMARA SUPERIOR

### ACÓRDÃO CS N° 0205-21/02

**EMENTA: ICMS. INADMISSIBILIDADE DE RECURSO.**  
Impossibilidade de apreciação por falta de previsão legal. Recurso NÃO CONHECIDO. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Recurso Inominado interposto pelo Recorrente, por discordar da Decisão proferida pela Colenda 1<sup>a</sup> Câmara deste CONSEF que NEGOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário interposto, o qual por sua vez, manteve a PROCEDÊNCIA da autuação prolatada pela Egrégia 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal, através da Resolução n° 1.624/99.

Em data de 31 de março de 1993, o recorrente foi autuado pelo estabelecimento de Ilhéus/Ba., ter infringido os dispositivos do RCIMS e efetuado o recolhimento a menos do ICMS ao:

- a) Transferir para as suas filias, situadas no Estado da Bahia, gás envasado, por valor inferior ao do custo;
- b) Constatar diferença a menor no valor da saída de gás envasado à título de transferência comparando os lançamentos fiscais e contábeis, e;
- c) Omissão de saídas de mercadorias tributáveis.

Em decorrência das infrações mencionadas foi imputado à recorrente o pagamento de imposto no valor de Cr\$ 125.951,69, a serem acrescidos de multa, juros de mora e correção monetária.

Diante de tal autuação, o recorrente entendeu que as infrações apontadas foram descabidas de fundamento legal e fático, razão pela qual apresentou defesa tempestiva.

Apresentada defesa, a 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do CONSEF julgou Procedente a autuação em sua totalidade, condição com a qual o recorrente não concordou, razão pela qual interpôs Recurso Voluntário, que foi julgado pela Egrégia 1<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal, a qual, por considerar que os argumentos do recorrente foram insuficientes para promover a modificação do julgamento levado a efeito pela D. 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal, votou pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, e pela manutenção integral da Decisão Recorrida.

Submetidos os autos à apreciação da PROFAZ, esta em Parecer de fl. 522, noticia que o presente processo se refere a Recurso interposto após o julgamento do Recurso Voluntário, na peça impugnativa não há referência a Recurso de revista, e sim a Recurso o que traz a questão jurídica processual a ser analisada, e solucionada por este CONSEF, de como ser recebido, processado e julgado este Recurso.

Ressalta a PROFAZ, *in verbis*, em seu Parecer que:

*“O RPAF, em seu art. 169, I, “b”, prevê a hipótese de Recurso voluntário contra a Decisão de Primeira instância interposto perante às câmaras do CONSEF, logo, evidente é que de decisões das próprias Câmaras não caberá este tipo de Recurso, ate’ porque estariamos aceitando Recurso interposto pela segunda vez, o que será expressamente vedado pela norma inserta no art. 173, Inciso II, caso em que a Decisão guerreada foi de mérito.*

*Para a Câmara Superior caberá Recurso de Revista, conforme previsão do art. 169, II, do mesmo diploma legal, porém esse Recurso é precedido de requisitos específicos que se fazem necessários à sua admissibilidade, o que não se encontra presente na peça referida.*

*Poderíamos aventar a hipótese de aplicação do princípio processual da fungibilidade dos Recursos, porém, haveríamos de observar a competência do órgão julgador e a inexistência dos citados requisitos específicos previstos no dispositivo supra citado, o que seria impeditivo de apreciação, Ademais a aplicação desse princípio deve limitar-se a erro grosseiro de nome ou algum aspecto meramente formal, onde o julgador possa receber um Recurso por outro, sem inovar ou modificar nos fatos, nos fundamentos ou no pedido.*

Pelas razões expostas, nada mais havendo para ser analisado no presente Recurso, opina pelo NÃO PROVIMENTO, por entender encerrada a esfera administrativa de julgamentos por haver preclusão do direito de interpor outros Recursos previstos no RPAF.

## VOTO

Comungo com o entendimento da Douta PROFAZ, no seu opinativo de NÃO CONHECIMENTO do Recurso, para manter a Decisão Recorrida, nos fundamentos apresentados, que ficam fazendo parte integrante deste voto como se nele estivessem transcritos.

O presente processo se refere a Recurso interposto após o julgamento do Recurso Voluntário, na peça impugnativa não há referência a Recurso de revista, e sim a Recurso.

Merce destacar que a alínea “a”, do inciso II, do art. 169 do RPAF vigente, estabelece que o Recurso de Revista é cabível sempre que uma Decisão da Câmara divergir da interpretação da legislação feita anteriormente por outra Câmara ou pela Câmara Superior. As Decisões proferidas por Juntas não podem ser erigidas à condição de paradigmas para o efeito que se pretende com o Recurso de Revista

O Recurso de Revista possui os requisitos comuns a qualquer Recurso (interesse, adequação, legitimidade, tempestividade) e um pressuposto de admissibilidade específico, cuja presença é imperativa.

Tal pressuposto reside na indicação precisa da Decisão divergente e a demonstração cabal do nexo lógico entre as decisões configuradoras da alegada divergência e das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.”

Face à ausência dos pressupostos de admissibilidade do Recurso, pelas razões de fato e de direito apontadas, voto pelo NÃO CONHECIMENTO do Recurso interposto.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da Câmara Superior do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO CONHECER o Recurso Inominado apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 0290495/93, lavrado contra **BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de Cr\$125.951,396,69, atualizados monetariamente, acrescidos das multas de 50% sobre Cr\$29.909.271,55 e 70% sobre Cr\$96.042.125,14, previstas no art. 61, II, “a” e IV, “a”, da Lei nº 4.825/89, e dos acréscimos moratórios correspondentes, devendo ser convertido em moeda corrente.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de novembro de 2002.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

JOSE RAIMUNDO FERREIRA DOS SANTOS – RELATOR

ADRIANA LOPES VIANNA DIAS DE ANDRADE – REPR. DA PROFAZ